

07/04/2009

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 481.022-1 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER  
DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(A/S) : TEREZINHA DE LISIEUX OLIVEIRA CASARIN OU  
TEREZINHA DE LISIEUX OLIVEIRA CASARIM E  
OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : GUSTAVO GUIMARÃES LINHARES

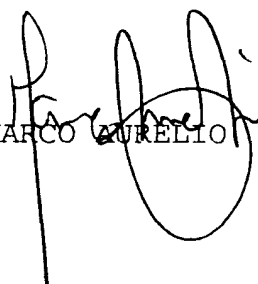
ACUMULAÇÃO - PROVENTOS E VENCIMENTOS. Com o artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 dezembro de 1998, ocorreu o afastamento da incidência da proibição de acumular proventos e vencimentos em relação àqueles que tivessem reingressado no serviço público em data anterior ao da promulgação do novo texto constitucional.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 7 de abril de 2009.

MARCO AURÉLIO



RELATOR



07/04/2009

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 481.022-1 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER  
DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(A/S) : TEREZINHA DE LISIEUX OLIVEIRA CASARIN OU  
TEREZINHA DE LISIEUX OLIVEIRA CASARIM E  
OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : GUSTAVO GUIMARÃES LINHARES

R E L A T Ó R I O

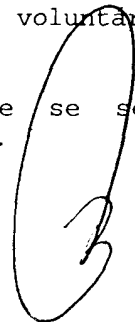
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por meio da decisão de folha 81 a 83, neguei provimento ao agravo de instrumento, consignando:

**ACUMULAÇÃO - PROVENTOS E  
VENCIMENTOS - EMENDA  
CONSTITUCIONAL N° 20/98 -  
SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS - RESSALVA -  
AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais consignou (folha 34):

SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - HIPÓTESES - ART. 37, INCISO XVI, DA C.R. - EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/98 - Não se há falar em ilegalidade de acumulação de cargos públicos, verificada antes mesmo da promulgação da Constituição da República de 1.988, ante a excepcionalidade prevista no artigo 11 da Emenda Constitucional n° 20/98, que afasta a proibição contida no artigo 37, inciso XVI, da referida Carta Magna. Sentença confirmada, em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.

Os embargos de declaração que se seguiram foram desprovidos pelo Colegiado (folha 42 à 44).



AI 481.022-AgR / MG

No recurso extraordinário de folha 47 a 54, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a violação aos artigos 2º e 37, inciso XVI, da Carta da República. Alega-se que a acumulação de cargo público de supervisor pedagógico, com proventos decorrentes da aposentadoria no cargo de analista de educação, é vedada pela Constituição Federal, não havendo falar-se em direito adquirido.

O Juízo primeiro de admissibilidade assentou estar a decisão em harmonia com a jurisprudência desta Corte (folha 63 à 69).

2. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador do Estado, veio acompanhada dos documentos obrigatórios previstos em lei e restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o agravante.

A Emenda Constitucional nº 20, publicada no Diário Oficial de 16 de dezembro de 1998, deu ao § 10 do artigo 37 da Carta a seguinte redação:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentaria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Ao dispor sobre a proibição de acumularem-se proventos e vencimentos, o legislador constituinte derivado ressaltou as situações até então constituídas - entendimento que sustentei no precedente -, fazendo inserir, na citada Emenda, o dispositivo abaixo:

Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

A situação jurídica regular das agravadas veio a ser explicitada, sob o ângulo constitucional, mediante o preceito acima, não se podendo cogitar de enquadramento do extraordinário no permissivo que lhe é próprio. À mercê de concurso público, ou

**AI 481.022-AgR / MG**

seja, a partir dos próprios méritos, lograram ocupar cargo de analista de educação.

3. Nego provimento a este agravo.

4. Publique-se.

No agravo de folha 86 a 91, o Estado de Minas Gerais argumenta que não se atentou para uma particularidade: a de que arguiu, na espécie, a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 20/98. Entende que "não se poderia criar exceção tornando lícita situação que, desde o advento da Constituição de 1988, era irregular" (folha 90). Aponta a ausência de precedente do Pleno sobre a matéria.

Conforme certificado à folha 94, os agravados não apresentaram contraminuta.

É o relatório.



**AI 481.022-AgR / MG**V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradores do Estado, restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus o agravante. A decisão atacada foi veiculada no Diário de 16 de fevereiro de 2004, segunda-feira (folha 84), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 26 imediato, quinta-feira (folha 86). Conheço.

A situação versada nestes autos mostrou-se anterior, até mesmo, à Emenda Constitucional nº 20/98, a qual veio a estender aos proventos a proibição de acumulação. O quadro revela, com maior robustez, a adequação da ressalva prevista no artigo 11 da Emenda referida.

Desprovejo este regimental.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 481.022-1**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER DO CARMO  
BARLETTA

AGDO.(A/S) : TEREZINHA DE LISIEUX OLIVEIRA CASARIN OU TEREZINHA DE  
LISIEUX OLIVEIRA CASARIM E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : GUSTAVO GUIMARÃES LINHARES

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 07.04.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador